

CERTIDÃO LEI Nº 426, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 31 / 03 / 2025


Dorival Salomé de Aquino
Sec. Mun. Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

Institui auxílio-alimentação aos
Vereadores e aos Servidores Efetivos e
Comissionados do Poder Legislativo do
Município de Goiás, Estado de Goiás, e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Goiás/GO, auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais) mensais a todos os vereadores no efetivo exercício da função, bem como auxílio alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a todos os servidores no efetivo exercício de sua função.

Parágrafo único. Cada Vereador e Servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação ou 01 (um) cartão alimentação.

Art. 2º O benefício de que trata o *caput* do artigo anterior não se aplica:

I - aos vereadores e servidores que se encontrem em licença de qualquer espécie, remunerada ou não, ou afastado a qualquer título, do exercício da função;

II - aos vereadores e servidores que tiveram faltado ao trabalho sem apresentação de justificativa plausível, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos, visando manter a assiduidade mensal como requisito básico para fazer *jus* ao benefício; e

III - aos vereadores e servidores que forem punidos administrativamente, suspensos ou outra forma de punição que os impeça laborar provisoriamente.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I - possui caráter indenizatório e não remuneratório e, portanto, não se incorporará aos subsídios dos vereadores e servidores para quaisquer efeitos, inclusive aposentadoria e pensão;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda;

III - não será computado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário e férias;

IV - não será computado para a base de cálculo de margem consignável que visa à concessão de empréstimos;

V - não poderá ser acumulável com outros de espécies semelhantes tais como cesta básica, vale-refeição ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou alimentação ou benefício alimentação.

Art. 4º A concessão de auxílio-alimentação ocorrerá dentro da própria legislatura e a partir da publicação da presente Lei, não se aplicando o princípio da anterioridade.

§ 1º O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de ticket, cartão magnético, crédito do valor no contracheque do Vereador e do Servidor ou outra forma que melhor atenda aos anseios da Administração Pública.

§ 2º Caso a Câmara Municipal de Goiás conceda auxílio-alimentação via cartão magnético, poderá contratar empresa especializada em administração de programas desta natureza, se necessário.

§ 3º A participação de vereadores e servidores em programas de treinamentos regularmente instruídos, congressos, conferências e outros eventos similares, sem deslocamento da sede do Município, não acarretará descontos no auxílio-alimentação.

§ 4º Não será devido auxílio-alimentação nos dias em que o Vereador ou o Servidor solicitar e usufruir de diárias, devendo o montante das mesmas ser deduzido no valor do benefício previsto nesta Lei, no ato de seu pagamento.

§ 5º No mês em que houver ingressos, afastamentos ou desligamentos de vereadores ou servidores, a concessão do benefício observará a proporcionalidade de dias em efetivo exercício de função.

Art. 5º O auxílio-alimentação poderá ser reajustado anualmente por Decreto, caso haja o estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável, tendo como parâmetro o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos 12 (doze) últimos meses.

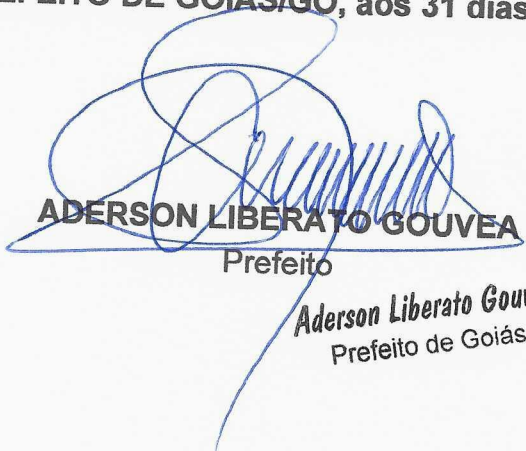
Art. 6º O benefício de que trata esta Lei pode, a qualquer tempo, ser objeto de disposição voluntária, mediante renúncia escrita.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei poderá ser suspenso, por Decreto, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção e desconformidade com o impacto financeiro.

Art. 8º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), para cada exercício financeiro.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 31 dias do mês de março do ano de 2025.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás